

## PARECER N.º 165/CITE/2012

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 760 – DG-C/ 2012

### I – OBJETO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu, em 13 de agosto de 2012, do Presidente do Conselho Executivo da Fundação ..., um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida incluída em processo de despedimento coletivo, ..., gestora de clientes / designer.
- 1.2. A intenção de proceder ao despedimento coletivo foi comunicado à trabalhadora em 20 de julho de 2012, nos termos e para os efeitos do artigo 360.º, n.º 3 do Código do Trabalho, e justificado, sumariamente, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Ter de proceder ao seu despedimento, à semelhança dos demais trabalhadores atualmente ao serviço, por se mostrar inevitável a extinção da Fundação com a consequente cessação da sua atividade, o que se pretende levar a cabo no âmbito do processo de despedimento coletivo e consequente extinção do posto de trabalho em curso, porquanto:*
  - 1.2.2. *Na sequência da Auditoria financeira realizada pelo Tribunal de Contas (TC) à Universidade de ..., em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção para 2010, foi questionada a existência da Fundação ..., suscitando o*



*TC, no preliminar Relato de Auditoria, de 17 de novembro de 2011, as seguintes três razões:*

- a) a primeira prende-se com a tutela de uma Fundação por outra Fundação, em virtude da passagem da Universidade de ... a fundação pública com regime de direito privado, conforme instituída pelo Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de abril;*
- b) a segunda incidiu sobre a atribuição de subsídios à ... pela Universidade de ... e as normas habilitantes para a sua efetivação;*
- c) e a terceira o fato de a ... não estar a cumprir o objeto de atividade consignada nos seus estatutos, em especial no que concerne a atividades de caráter científico e tecnológico.*

**1.2.3.** *Reconhece-se assim, face a este enquadramento, que a Universidade de ... não pode continuar a financiar a ..., e esta, sem esse significativo apoio, não tem condições para se auto financiar, como se poderá comprovar nos Relatórios e Contas do Exercício de 2011, enfrentando mesmo sérios problemas de tesouraria.*

**1.2.4.** *Por outro lado, a Universidade de ..., face às recentes restrições legais introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado, não terá condições para absorver nos seus quadros ou serviços os trabalhadores abrangidos pelo despedimento, sendo o único recurso possível a extinção do posto de trabalho.*

**1.2.5.** *Neste quadro, e após reflexão interna, o Conselho Geral da Fundação ... deliberou, por unanimidade dos presentes na reunião do passado dia 13 de julho, aprovar a deliberação de extinção da Fundação e apresentar o respetivo pedido, à Presidência do Conselho de Ministros, entidade competente para este efeito, da decisão final de extinção, adiantando como data possível para o encerramento da atividade da ... o próximo dia 31 de outubro de 2012.*



- 1.3. A entidade informa ainda que o processo de despedimento abrange todos os trabalhadores com contrato sem termo, sendo os contratos a termo feitos cessar por caducidade, *com o conseqüente encerramento da Fundação.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar *as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.* De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- 2.4. Nos casos de *extinção da pessoa coletiva*, a cessação dos contratos de trabalho ocorre por caducidade, tal como determina o artigo 346.º, n.º 2 do



Código do Trabalho, muito embora a direção da Fundação não tenha invocado esta disposição legal, optando por se socorrer do disposto quanto ao procedimento aplicável ao despedimento coletivo.

- 2.5. Conforme decorre da informação transmitida aos trabalhadores, a cessação dos contratos de trabalho tem por fundamento na deliberação do Conselho Geral da Fundação de extinção da mesma, apresentando o pedido à entidade pública com competência para a decisão final na matéria, que é a Presidência do Conselho de Ministros.
- 2.6. A informação prestada à trabalhadora contém ainda informação sobre os trabalhadores a despedir, o período de tempo em que se vai concluir o procedimento, a compensação a atribuir e a informação sobre uma reunião a realizar com todos os trabalhadores, para prestação de informações pertinentes.
- 2.7. Muito embora não tenha sido nomeada comissão representativa dos trabalhadores, foi realizada essa reunião e incluída no processo a ata, verificando-se não terem sido levantadas questões pelos trabalhadores que coloquem em causa a regularidade do procedimento, tal como não foram levantadas questões no que diz respeito a eventual discriminação da trabalhadora ... em razão da gravidez.
- 2.8. Assim, quando à regularidade do procedimento e no que se relacione com eventual discriminação por razões de parentalidade, não existem quaisquer indícios de discriminação na inclusão desta trabalhadora no presente procedimento de despedimento coletivo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE entende não se verificarem indícios de discriminação na inclusão da trabalhadora grávida ... no despedimento coletivo promovido pela Fundação ..., com fundamento na deliberação da sua extinção.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO  
DA CITE DE 5 DE SETEMBRO DE 2012**